



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

CONSULTA Nº: 01/2018

REFERÊNCIA: Progressividade do IPTU na legislação municipal quanto aos terrenos vagos

ÓRGÃO SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

A Presidência da Câmara Municipal consultou esta Procuradoria a fim de esclarecer se a sistemática de progressividade do IPTU dos imóveis não ocupados (terrenos vagos) em Bom Despacho está correta, ou seja, adequada às premissas constitucionais e normativas ordinárias.

Menciona dois artigos do jornal local "Fique Sabendo", de autoria do economista bom-despachense Mozart Foschete – edições 389 e 390 – que trataram deste assunto.

Em suma, é o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A *progressividade* aplicada ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tem sentido enquanto técnica de tributação pela qual se diferencia a alíquota do imposto, aumentando-a, em função da evolução de determinado parâmetro, como por exemplo, a utilização (enquanto ação no tempo) ou o valor do bem imóvel.

Difere da *seletividade*, outra característica comum de distinção de alíquotas, a qual, por sua vez, é baseada em condições físicas do bem imóvel fato gerador da exação fiscal, tais como sua localização e destinação. Nesta hipótese há distinção de alíquota sem necessariamente criar um escalonamento ou progressão.



Tanto a *progressividade* quanto a *seletividade* acompanham a constituição da alíquota de um imposto de modo a se efetivar uma importante atribuição; no caso do IPTU trata-se da *função extrafiscal*.

Todo e qualquer tributo tem essencialmente uma destinação arrecadatória, denominada tecnicamente de *função fiscal*. Isto quer dizer que primariamente servirão os impostos, taxas e contribuições de “municação para a máquina pública”, ou seja, de sustento. Porém, certa funcionalidade arraigada aos tributos, uns mais outros menos, vai além da mera arrecadação propondo uma mecânica diferente de existir, fazendo com que a exação reaja na sociedade de modo a influir em questões socioeconômicas, recebendo a alcunha de *função extrafiscal*¹.

Do IPTU extrai-se uma *função extrafiscal* ligada diretamente ao instituto jurídico da *progressividade*. É que o **art. 156, §1º**², da Constituição Federal, desde a sua redação original, dispunha da possibilidade de aplicação de alíquotas diferenciadas para os proprietários de bens imóveis urbanos numa razão direta ao tempo em que aqueles levam para torna-los úteis à comunidade, gerando valor urbanístico.

É de conhecimento geral que a *função social da propriedade* em relação à sistemática tributária ganhou “reforço constitucional” com o expediente previsto no **art. 182, §4º, II**, quando estipulara a proteção da propriedade urbana por intermédio da *progressividade*. Daí aperfeiçoaram as conclusões doutrinárias e jurisprudenciais, tais como a do saudoso professor e constitucionalista paulistano Geraldo Ataliba:³

“O art. 182 (especialmente seu § 4º, II), prevê uma disciplina extrafiscal. Consiste a extrafiscalidade no uso de instrumentos tributários para obtenção de finalidades não arrecadatórias, mas estimulantes, indutoras ou coibidoras de comportamentos, tendo em vista outros fins, a realização de outros valores constitucionalmente consagrados (no caso valores urbanísticos).”

Destaque nosso.

A interpretação lógica da Constituição conduz, inequivocamente, à conclusão de que é legítima a aplicação de alíquotas na forma progressiva quando se remete ao IPTU, consoante pretendido nos diversos instrumentos normativos municipais brasileiros; todavia, caso

¹ Por exemplo, o imposto sobre a produção industrial, que detém um papel relevante no meio fabril nacional acelerando ou freando a indústria, com menores ou maiores alíquotas, modificadas ao longo do ano pelo Poder Executivo Federal.

² Art. 156 (...) § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

³ “Progressividade”. Revista de Direito Público. Caderno de Direito Municipal. São Paulo, nº 93, pág. 233, 1990; APUD Barbosa, Evandro Paes; “Progressividade do IPTU”; PUC-SP; 2006. Dissertação de Mestrado. in <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp011530.pdf>



não se atenda exclusivamente ao disposto no **art. 156, §1º**, aplicado com as limitações e condicionantes expressas nos parágrafos do **art. 182**, ambos da Constituição Federal, há de se questionar a constitucionalidade da diferenciação de alíquotas da exação fiscal.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o **instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana**.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Destaque nosso.

Mesmo após a **Emenda Constitucional 29/2000**, que ampliou a reserva normativa municipal quanto à *extrafiscalidade* do IPTU (alterou o **art. 156, §1º**)⁴, em especial sendo taxativo com relação às demais hipóteses de *progressividade* e *seletividade*, seu vínculo com as questões urbanísticas estabelecidas no **art. 182** ainda permaneceram, tanto que a questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal – **Súmula 668**: *É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana*.⁵

⁴ Art. 156 (...) § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

⁵ Enunciado publicado no DJ em 13/10/2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



A respeito da arraigada *função extrafiscal*, de cunho urbanística, os ilustres juristas J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Salet e Lenio Luiz Streck lecionam⁶:

“Toda progressividade ou diferenciação de alíquotas que vier a ser prevista dever atender ao significado patrimonial e urbano da propriedade o que acentua a importância assumida pelo Plano Diretor, pelo zoneamento urbano (em seus vários aspectos) e pela política urbana de desenvolvimento municipal para fins de determinação da alíquota possível e admissível pelo ordenamento constitucional.

Não se trata de mera competência para diferenciar alíquotas ou estabelece-las em caráter progressivo. Trata-se de uma função a ser desempenhada pelo Município e, como tal, deve se apoiar em objetivos claros e acolhidos pelo ordenamento, resultar de motivos de caráter urbano, reais e relevantes e socorrer-se de instrumentos e meios com eles compatíveis, atentos à racionalidade e à proporcionalidade das normas que os veiculam.”

Portanto, a Carta de 1988 autorizou e ao mesmo tempo impingiu ao Município o exercício da competência legislativa para o desempenho da política urbana através do mecanismo tributário da *progressividade* do IPTU, dentre outras medidas, como por exemplo, o parcelamento compulsório do solo e a desapropriação, corroborando para o desenvolvimento das funções sociais da propriedade imobiliária e o bem-estar dos munícipes, ***desde que por intermédio de lei com específico propósito***, pautado no ***Plano Diretor Municipal*** e, ainda, em consonância com a ***Lei Federal nº 10.257/2001*** (conhecida por *Estatuto da Cidade*) e os ***dispositivos constitucionais supracitados***.

Na oportunidade, registre-se que o uso procrastinado do bem imóvel não é ato ilícito, senão equivaleria a dizer que a *progressividade* do IPTU não coaduna com o princípio da impossibilidade de tributação sobre fato criminoso. A respeito, a renomada tributarista Elizabeth Nazar Carrazza⁷ esclarece:

“O caráter sancionatório da progressividade no tempo ora em exame, não decorre da incidência do IPTU sobre um ato ilícito. O IPTU, mesmo nesse caso, incide sobre o fato lícito de uma pessoa ser proprietária de um imóvel urbano. A sanção advém, sim, do mau uso (de acordo com a lei local) que esta pessoa faz de sua propriedade urbana.”

Destaque nosso.

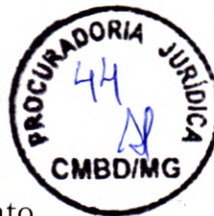
⁶ Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. São Paulo: 2013.

⁷ CARRAZZA, Elizabeth Nazar, “Progressividade do IPTU”, editora Juruá, 1999, pág. 98. APUD Barbosa, Evandro Paes; “Progressividade do IPTU”; PUC-SP; 2006. Dissertação de Mestrado. in <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp011530.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



O Estatuto da Cidade é um importante marco regulatório quanto ao desenvolvimento urbano dos municípios, sendo a *lei federal* mencionada no **inciso II do §4º do art. 182** da CF/88. Salutar revisar o dispositivo constitucional:

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (...)

Do Capítulo II (Dos Instrumentos da Política Urbana), Seção II (Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios) e Seção III (Do IPTU progressivo no tempo) do Estatuto da Cidade extraem-se as normas de cunho infraconstitucional que norteiam a *legislação municipal específica* que proporcionará a aplicação da progressividade. Recomenda-se promover a leitura do **art. 7º** primeiramente, e, em seguida, do **art. 5º**, tendo em vista a remissão feita naquele dispositivo, facilitando o entendimento:

Seção II - Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

- I - cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;
- II - (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

- I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

- I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel: (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III - Do IPTU progressivo no tempo

*Art. 7º **Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei**, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, **o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo**, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.*

*§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano **será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei** e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.*

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Esta norma geral, federal, regulamentadora do **art. 182** da Carga Magna, bem como fomentadora das diretrizes gerais de política urbana no País, deixa claro que a **progressividade tributária** prevista no art. 156, §1º, é medida sancionatória **secundária**, aplicada àquele que, **após notificação do Poder Público local**, deixa de cumprir regras **primárias** oriundas de **lei municipal específica** que trata de **área** (solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado) passível de parcelamento, edificação ou utilização compulsória definida em **Plano Diretor Municipal**.

Resta então uma análise da legislação municipal, de modo a verificar se esta está de acordo com as conclusões retro.

2.1. Base normativa especial

Salvo melhor juízo, há uma lacuna na legislação municipal, inviabilizando a alteração de alíquotas do IPTU dos lotes não edificados ou inutilizados no Município de Bom Despacho, consoante previsto no CTM (Lei nº 1.950/2003), pois o Plano Diretor prevê que outro ato



normativo trará as regras de execução das políticas urbanas. Vejamos a lei, em sua redação:

PLANO DIRETOR - LEI COMPLEMENTAR 3/2006

CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Seção II - Da Urbanização e Edificação Compulsórias e do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 53 . Para os fins estabelecidos no artigo 182 da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da Cidade, terrenos ou glebas totalmente desocupados, ou onde o coeficiente de aproveitamento mínimo não tenha sido atingido, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados serão definidos nos termos da Seção III do presente Capítulo desta Lei.

Seção III - Dos instrumentos indutores do uso social da propriedade

Art. 54 . **O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:**

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 55 . **As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas por lei específica, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Estratégico em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.**

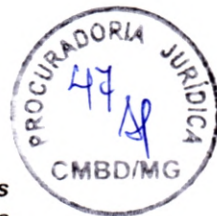
Parágrafo único - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal citada no caput deste artigo.

Art. 56 . **São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados,**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



subutilizados, ou não utilizados localizados nas áreas fixadas em lei específica, e, conforme regulamentação da Lei de Ocupação e uso do solo.

Art. 57 . No caso de descumprimento das etapas estabelecidos no inciso I do artigo 54, desta Lei, e dos prazos a serem estabelecidos na Lei de Ocupação e uso do solo, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º - Lei específica baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo 58 desta lei.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 58 . Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.
Parágrafo único - Lei baseada no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá as condições para aplicação deste instituto.

Destaque nosso.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO - LEI 1950/2003

Art. 144 - As alíquotas do Imposto Predial Territorial Urbano são as constantes da Tabela anexa a esta Lei.

Art. 145 - O imposto incidirá progressivamente sobre os terrenos vagos, que não forem edificados até 2 (dois) anos após a inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1º A progressão de que trata este artigo será devida na seguinte forma:

I - no terceiro ano após a inscrição, a alíquota será acrescida de 1% (um por cento) a cada ano até o percentual máximo de 5 (cinco por cento) permanecendo este percentual até a construção do imóvel.

ANEXO - TABELAS

TABELA III - ALÍQUOTAS DO IPTU

Descrição do Imóvel Alíquota

Imóvel sem edificação 2,0%

Imóvel com ocupação residencial edificado 1,0%

Imóvel com ocupação não residencial 2,0%

Destaque nosso.

O art. 145 do CTM parece insuficiente quanto à necessidade de caracterização das áreas de ocupação e uso de solo urbano, conforme demanda ao Plano Diretor, levando à lacuna normativa questionada pelo colunista do jornal local “Fique Sabendo”, a qual considera ilegítima a progressividade das alíquotas aplicadas hodiernamente pela Fazenda Municipal.

É o parecer.

Bom Despacho, 6 de fevereiro de 2018

ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO
DE BOM DESPACHO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

DANILO MELGAÇO DE LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF nº 089.603.576-00, e do documento de identidade RG nº 15.788.944/SSp/MG, residente e domiciliado na Rua São Dimas, nº 747, Bairro São José, Bom Despacho, MG, CEP 35.600-000, e **KARINNA CRISTINA DA SILVA DE LIMA E SOUZA**, brasileira, solteira, engenheira civil, portadora do CPF nº, e do documento de identidade RG nº, residente e domiciliada na Rua São Dimas, nº 747, Bairro São José, Bom Despacho, MG, CEP 35.600-000, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar a pertinente **IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DE IPTU**, nos termos do art. 249 do Código Tributário Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1) BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Os requerentes adquiriam lote de terreno na cidade de Bom Despacho, sendo sujeitos passivos dos tributos a ele inerentes, conforme guia de IPTU cuja cópia se encontra anexa.

Ocorre que, para espanto dos requerentes, ao serem notificados através do recebimento da guia de IPTU anexa, recebida no dia 23/02/2017, tomaram ciência de que a alíquota do mencionado tributo aumentou, chegando no patamar de 4%, quando o valor ~~correto seria de 2% sobre o valor venal do imóvel.~~ ?

Assim sendo, considerando que o Código Tributário Municipal prevê alíquota de 2% para lotes de terreno, e diante do fato de que inexiste legislação regulamentadora que autorize a cobrança do chamado IPTU progressivo, conforme será demonstrado a seguir, vêm os requerentes impugnar o lançamento do citado Tributo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

2) DO MÉRITO

2.1) DA ILEGALIDADE DE COBRANÇA DO IPTU COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA NO MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, MG

Nos termos já citados acima, os requerentes foram notificados no dia 20/02/2017 do valor e alíquota a ser paga a título de IPTU no ano de 2017, quando tomaram conhecimento que a alíquota cobrada é de 4% sobre o valor venal do imóvel (alíquota progressiva).

Em primeiro lugar, a presente impugnação não tem como fim discutir a legalidade ou não da cobrança de IPTU progressivo no Brasil, uma vez que os requerentes têm plena ciência de que tal cobrança se tornou possível a partir a Emenda Constitucional 29/2000, desde que haja o preenchimento de vários outros requisitos.

Nesse sentido, o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001) prevê em seus arts. 5º e 7º que os municípios poderão cobrar o IPTU progressivo, desde que seja criada lei específica de trace o modo e tempo para a efetivação da função social da propriedade:

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão



em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos. (...) (grifo diverso do original)

Apesar do município de Bom Despacho possuir um plano diretor, que é a Lei Complementar 03 de 2006, nele não possui qualquer norma que tutele o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, uma vez que a própria Lei Municipal diz que "Lei específica" disporá sobre o assunto (lei que não existe no âmbito do Município de Bom Despacho, MG).

Ademais, o próprio Plano Diretor do município traça vários requisitos pretéritos e necessários para uma futura progressão da alíquota do IPTU (requisitos também existentes nos arts. 5º e 7º do Estatuto das Cidades, acima citados), conforme se vê no excerto abaixo colacionado:

"Art. 55 . As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas por lei específica, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Estratégico em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.
Parágrafo único - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal citada no *caput* deste artigo." (grifo diverso do original)

Ou seja, o art. 55 do Plano Diretor do município assevera que para que haja a cobrança de IPTU progressivo é necessário: 1) que haja uma Lei específica indicando



quais são as áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, traçando o plano de ocupação do solo (para que seja dada função social à propriedade); 2) e a notificação prévia dos proprietários do imóvel para que eles cumpram aquilo que está estabelecido na Lei.

Nesse diapasão, considerando que o município de Bom Despacho ainda não editou a Lei específica (norma que tutele o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado) pela qual clamam os arts. 55 da LC Municipal 03/2006 e 5º do Estatuto das Cidades, é evidente que a cobrança do IPTU com alíquota progressiva é flagrantemente ilegal, impondo-se o envio de nova guia de IPTU para pagamento aos requerentes, dessa vez com a alíquota estabelecida no art. 135 e a "tabela III" dos anexos da Lei 1.950/2003.

No mesmo sentido do acima exposto são os ensinamentos de Roberto Adolfo Taui:

"Temos aí as regras matrizes do IPTU progressivo no tempo em função da utilização do imóvel. Ele poderá ser instituído se ocorrer uma das seguintes situações:

- Se o proprietário não cumprir as condições e prazos previstos na lei municipal referente à área incluída no plano diretor;
- Se o proprietário não cumprir os prazos estabelecidos no § 4º, do art. 5º.

Temos, porém, uma outra exigência, acima das anteriores, para que ocorra a instituição do IPTU progressivo no tempo: a elaboração do plano diretor municipal. Vamos comentá-lo.

Diz o Estatuto da Cidade que o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do município. E nesse teor, a propriedade urbana deve estar inserida no processo de desenvolvimento, enquanto fator de ordenação da cidade. Em outras palavras, não há como planejar uma cidade sem equacionar a questão imobiliária, tendo o planejador, para tanto, poderes de interferir na utilização dos imóveis do município.

A respeito do plano diretor, diz a lei:

Art. 40 – O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 1º. O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. § 2º. O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo. § 3º. A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a



cada dez anos. § 4º. No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I. A promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II. A publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III. O acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 41 – O plano diretor é obrigatório para cidades: I. Com mais de vinte mil habitantes; II. Integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; III. Onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal; IV. Integrantes de áreas de especial interesse turístico; V. Inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional. § 1º. No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas. § 2º. No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42 – O plano diretor deverá conter no mínimo: 266 I. A delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei; II. Disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei; III. Sistema de acompanhamento e controle. Com referência aos termos do art. 42, podemos, então, dizer que o plano diretor deve conter no mínimo, além dos itens I e III:

- Delimitar no plano as áreas em que incidirá o direito de preempção (ato ou efeito de preferência), ou seja, confere ao Poder Público Municipal o direito de preferência para aquisição do imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares (art. 25);

- Fixar as áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. Coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno (art. 28);

- Permitir em determinadas áreas a alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestado pelo beneficiário (art. 29);

- Delimitar áreas para aplicação de operações consorciadas. Operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental. Podem ser previstas nas operações consorciadas: I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo; II. Alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrentes; III. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente (art. 32);



• Autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local o direito de construir ou de alienar, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de: I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários; II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social (art. 35).

Os municípios obrigados a instituírem seus planos diretores deverão aprová-los no prazo de cinco anos a partir da vigência do Estatuto da Cidade, ou seja até outubro de 2006, mas muitos municípios, em vista da importância do documento, já aprovaram ou estão elaborando suas leis.

Em relação ao IPTU progressivo no tempo, entendemos que os municípios somente poderão aplicá-lo a partir da aprovação prévia da lei que institua o plano diretor da cidade. Os municípios não obrigados a tal exigência terão que estabelecer lei ordinária que permita o IPTU progressivo no tempo em função do aproveitamento do imóvel. Embora haja a permissão constitucional, o § 4º do art. 182 indica a condição de obediência aos termos da lei federal regulamentadora da matéria, que vem a ser o Estatuto da Cidade."¹

Além do alhures exposto, mesmo que o município houvesse criado a Lei para a efetivação dos dizeres do art. 55 do Plano Diretor e art. 5º do Estatuto das Cidades, ainda assim a cobrança de IPTU com alíquota progressiva, *in casu*, seria completamente ilegal, tendo em vista que os ora requerentes jamais foram notificados a dar melhor aproveitamento a seu imóvel de acordo com o Plano Diretor (notificação que, inclusive, teria que ser feita por servidor público e averbada em cartório, conforme os artigos de Lei acima citados).

Em suma, além de o Município de Bom Despacho (MG) não possuir a legislação que autorize a cobrança do IPTU com alíquota progressiva (fato este que, por si só, demonstra a ilegalidade da cobrança), ainda não notificou os requerentes a dar melhor aproveitamento ao seu lote de terreno, nos termos da Lei específica (até mesmo porque, frisa-se, não existe Lei no município de Bom Despacho nesse sentido), restando evidentemente caracterizada a ilegalidade da cobrança do IPTU com a alíquota de 4%.

3) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

¹TAUIL, Roberto Adolfo. Tributos Municipais - 1ª ed. Rio de Janeiro: Consultor Municipal.adv.br, p. 265/267.

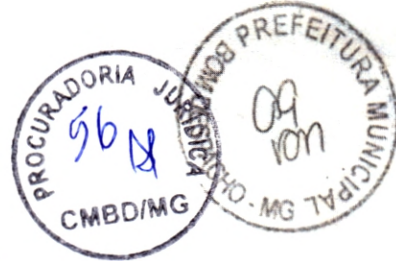


Diante disso, pugnam os requerentes para que seja julgada procedente a presente impugnação, a fim de que seja desconsiderado o tributo lançado em face dos requerentes, e emitida nova guia de recolhimento, dessa vez sem a cobrança do IPTU com alíquota progressiva, mas tão somente com a alíquota de 2% prevista na legislação municipal.

Pede deferimento.

Bom Despacho, 02 de março de 2.017.


Danilo Melgaço de Lima
OAB/MG 151.238



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11491820

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.966/94)





SIGNATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
DANILO MELGAÇO DE LIMA

FILIAÇÃO
CARLOS MELGAÇO
MARIA NEUSA DE LIMA MELGAÇO

NATURALIDADE
PAINEIRAS-MG

DATA DO NASCIMENTO
15/01/1983

RG
MG-16.788.944 - PC/MG

089.803.576-00

DOADOR DE ENQUAD. E TÍTULOS

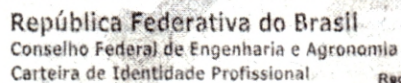
NÃO

01 03/03/2014



LUIZ CLAUDIO DE SILVA CHAVES
PRESIDENTE

151238



Registro Nacional

141341762-0

Nome
KARINNA CRISTINA DA SILVA DE LIMA E
SOUZA

Filiação
MARCUS VINICIUS LIMA E SOUZA

[MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA E SOUZA

C.P.F.	Documento de Identidade	Tipo Sang.
070.308.896-51	MG-14.969.264 PC/MG	

Nascimento	Naturalidade	UF	Nacionalidade
29/07/1992	BELO HORIZONTE	MG	BRASIL

Crea de Registro	Emissão	Data de Registro
CREA-MG	24/08/2015	21/07/2014

Ass. Presidente 120 Registro no Crea



Título Profissional
Engenheira Civil

Ass. do Profissional

o open para todos
Família Nacional

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 8208 de 07/05/75)

OUTORGANTE: KARINNA CRISTINA DA SILVA DE LIMA E SOUZA, brasileira, solteira, engenheira civil, portadora do CPF 078.308.896-51, e do documento de identidade RG/MG 14.969.624, residente e domiciliada na Rua São Dimas, nº 747, Bairro São José, Bom Despacho (MG), CEP 35600-00.

OUTORGADO: DANILO MELGAÇO DE LIMA, brasileiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 151.238, com escritório na Praça Irmã Albuquerque n.º 36, Centro, em Bom Despacho – MG, CEP: 35600-000, com tel.: (37) 3522 4311 e (37) 3521-2383.

O(s) outorgante(s) acima indicado(s), por este instrumento nomeia(m) e constitui(em) seus(s) bastante(s) procurador(es) o(s) advogado(s) acima mencionado(s), ao(s) qual(is) confere(m), em conjunto ou separadamente, os seguintes poderes:

PODERES: Para o foro em geral, os poderes da cláusula "ad judicium" (art. 105 do CPC) e mais os de confessar, reconhecer a procedência do pedido, receber, dar quitação, firmar acordo ou compromisso, ceder direito sobre o que se funda a ação, requerer gratuidade de justiça quando for o caso, apresentar defesas ou reclamações, interpor recursos, em todos os seus atos e instâncias, substabelecer no todo ou em parte, para representar os outorgantes em processo judicial ou administrativo, perante qualquer juízo, repartição pública ou tribunal e tudo mais que se fizer necessário para o bom e fiel desempenho do presente.

FIM ESPECÍFICO: Defender o interesse da outorgante em qualquer processo judicial ou administrativo e especialmente apresentar impugnação/recurso administrativo junto ao Município de Bom Despacho, MG, referente ao tributo de IPTU, podendo ainda o outorgante representá-la para esse fim perante qualquer órgão público ou privado, e praticar qualquer ato suficiente para a defesa de seus interesses, bem como substabelecer, com ou sem reservas.

Bom Despacho, 24 de fevereiro de 2016.



KARINNA CRISTINA DA SILVA DE LIMA E SOUZA

BAIRRO:
PROL. BAIRRO SAO JOSE

LOTAMENTO:

QUADRA:

D

LOTE:

16

IPU
TAXA LIXO
CONTR. I.LUM.

728,35
0,00
51,35

ANUAL SIMPLES

779,70

PARCELA ÚNICA COM DESCONTO:

732,72

Sr. Contribuinte:

- Pagável nas agências do SICOOB CREDESP, Banco do Brasil, Banco Itau, Sicoob Credicom, Caixa Econômica Federal, Lotéricas e Correios.
- Em Caso de atraso, será cobrada multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, acrescida de juros de 0,037% ao dia.
- As guias de recolhimento são Válidas até 31 de dezembro de 2017. Taxa de expediente de R\$6,69, incidente nas parcelas.
- A cota única após vencimento será acrescida com multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, juros de 0,037% ao dia e perderá o desconto de 6,45%

IPTU 2017

PAGUE NO SICOOB CREDESP

CRÉDITO CONSIGNADO INSS

R\$2.000,00 36x de R\$56,63 R\$2.000,00 60x de R\$63,76

R\$4.000,00 36x de R\$171,52 R\$4.000,00 60x de R\$127,52

R\$7.000,00 40x de R\$280,07 R\$7.000,00 60x de R\$223,16

PROMOÇÃO MULTIPLICA

Adquira os produtos da Promoção Multiplica e concorra a 01 MOTO 0km

*Consulte o Regulamento nas agências do Sicoob Credesp.
Certificado de Autorização SEAE/MF nº06/0635/2016.



3ª PARCELA

VALOR	266,59	VENCIMENTO	10/05/2017
MULTA		Nº DE INSCRIÇÃO	01.05.088.0141.001
JUROS			
TOTAL A PAGAR			

Prefeitura Municipal de Bom Despacho - MG
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS - 2017



81710000002-2 66590585201-8 70510010508-3 80141001103-6



AUTENTICAR NO VERSO

2ª PARCELA

VALOR	266,59	VENCIMENTO	10/04/2017
MULTA		Nº DE INSCRIÇÃO	01.05.088.0141.001
JUROS			
TOTAL A PAGAR			

Prefeitura Municipal de Bom Despacho - MG
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS - 2017



81740000002-9 66590585201-8 70410010508-6 80141001102-8



AUTENTICAR NO VERSO

1ª PARCELA

VALOR	266,59	VENCIMENTO	10/03/2017
MULTA		Nº DE INSCRIÇÃO	01.05.088.0141.001
JUROS			
TOTAL A PAGAR			

Prefeitura Municipal de Bom Despacho - MG
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS - 2017



81770000002-6 66590585201-8 70310010508-8 80141001101-0



AUTENTICAR NO VERSO

PAGTO A VISTA
6,45% DESC.

VALOR COM DESCONTO	732,72	VENCIMENTO	13/03/2017
VALOR SEM DESCONTO	779,70	Nº DE INSCRIÇÃO	01.05.088.0141.001
MULTA			
JUROS			
TOTAL A PAGAR			

Prefeitura Municipal de Bom Despacho - MG
SECRETARIA DA FAZENDA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS - 2017

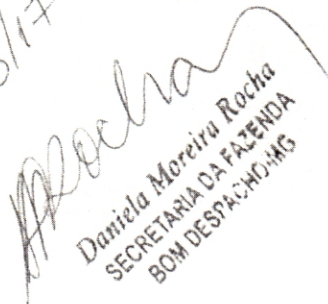


81750000007-7 32720585201-2 70313010508-2 80141001100-2



AUTENTICAR NO VERSO

À auditora Rose,
do setor de cadastro,
para atuação e análise
do pedido e seus fundamentos.
BR, 02/03/17.


Daniela Moreira Rocha
SECRETARIA DA FAZENDA
BOM DESTACHO-MG

TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Aos 03 dias do mês de março do ano de 2017, eu, Rosilene Maria da Cunha, Auditora Fiscal do Tesouro Municipal, abri o Processo Administrativo Tributário nº 942/2017, relativo a revisão de lançamento do IPTU incidente na progressividade de alíquotas, mediante requerimento do(s) interessado(s) Danilo Melgaço de Lima e Karinna Cristina da Silva de Lima e Souza. Autuei os documentos encaminhados, rubriquei suas páginas e as numerei.



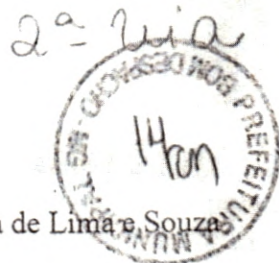
Rosilene Maria da Cunha

Auditora Fiscal do Tesouro Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal da Fazenda



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 942/2017

ORIGEM: Secretaria de Fazenda-Arrecadação Tributária

REQUERENTE(s): Danilo Melgaço de Lima e Karinna Cristina da Silva de Lima e Souza

Assunto: Progressividade de Alíquota- IPTU



1 Relatório

Em 02 de março de 2017, Requerente(s) protocolou junto ao Setor, impugnação ao lançamento do IPTU de 2017, questionando sobre a progressão de alíquota incidente no IPTU.

Em análise perfunctória, Requerente manifesta que não há legislação que regulamenta e autoriza a cobrança do IPTU progressivo.

Requer que seja desconsiderado o tributo lançado em face dos requerentes acima citados e que a alíquota progressiva seja tão somente a de 2%.

Diante do exposto, passo a fundamentar os desalinhados argumentos impugnados pelos interessados, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

2 Fundamentação

O IPTU progressivo, tal como consta das guias apresentadas pelo Requerente encontra-se regulamentado pelo Código Tributário Municipal, ou seja, pelo art. 144, da Lei Municipal 1.950/2003.

Seção IV- Alíquota

Art.144- As alíquotas do Imposto Predial Territorial Urbano são as constantes da Tabela anexa a esta Lei.

Art.145- O imposto incidirá progressivamente sobre os terrenos vagos, que não forem edificados até 2 (dois) anos após a inscrição no Cadastro Imobiliário.

§1º A progressão de que trata este artigo será devida na seguinte forma:

I- no terceiro ano após a inscrição, a alíquota será acrescida de 1% (um por cento) a cada ano até o percentual máximo de 5(cinco por cento) permanecendo até a construção do imóvel.

Os argumentos despendidos pelo Requerente, com fins no artigo 5º, do Estatuto da Cidade procura confundir o Fisco.

Ocorre que o referido texto citado a fls.03/07 e com reforço de citações doutrinárias também despendidas na extensa peça de requerimento, não se refere a loteamento urbano aprovado nos termos da Lei 6.766/79 – Lei do Parcelamento Urbano e, no nosso caso, pela Lei Municipal 736/77.

*Decidi em
28/03/17
Danilo*

A Lei Federal 10.257, em que se funda o Requerente, criou a hipótese de loteamentos compulsórios, quando a área urbana, sub utilizada ou, de alguma forma, em colisão com o princípio da função social da propriedade, não atende aos interesses do Município.

Nesses casos, o Município pode, através do procedimento citado no artigo 5º da mesma lei e referido pelo Requerente, forçar a utilização do imóvel através do mecanismo de onerar o terreno (não loteado) de tal forma que o seu proprietário seja compelido a dar utilização adequada ao mesmo.

No caso presente, os lotes do Requerente estão se sujeitando a outro tipo de progressão tributária, em virtude da ausência de utilização, exclusivamente porque foram considerados pelo fisco como "terrenos vagos, que não foram edificados" nos dois anos seguintes "após a inscrição do cadastro". O objetivo desse dispositivo legal, diferentemente do projeto de ação social do Estatuto da Cidade, visa impulsionar e estimular a construção civil, tão somente.

3 Decisão

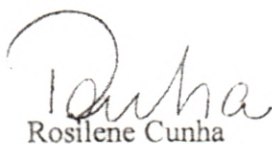
Diante da prova inequívoca da legalidade do Fisco em atribuir a progressão em terrenos vagos, conforme toda a esplanção anterior, amparada pelo Texto Constitucional, Lei Federal e Lei Municipal.

Indefiro o pedido dos requerentes, mantenho a alíquota progresssiva, uma vez que toda argumentação alegada em fls 03/07 são confusas e sem nexos com a real incidência de que trata a progressão do Art.144 da Lei Municipal 1950/2003.

Sem mais, notifico os interessados desta decisão, querendo, possam se manifestar no prazo de 30 dias.

Segue acostada à decisão guia do IPTU de 2017, com a alíquota lançada de 4%.

Bom Despacho, 28 de março de 2016.



Rosilene Cunha
Auditora Fiscal do Tesouro Municipal